

TC 022.831/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Trairi/CE

Responsáveis: Josimar Moura Aguiar (CPF 231.639.253-91) e Francisco Ivani Rabelo (102.994.673-68)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Josimar Moura Aguiar (CPF 231.639.253-91), ex-Prefeito Municipal, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferido pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao Município de Trairi/CE, no exercício de 2006.

HISTÓRICO

2. A Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social emitiu a Nota Técnica 6.345/2013-DEFNAS (peça 2, p. 152), com o objetivo de complementar as informações apresentadas na Nota Técnica 7.553/2012, de 28/12/2012, na qual foi verificada a execução financeira da Prefeitura Municipal de Trairi/CE, referente ao cofinanciamento federal das ações e programas que integram o Sistema Único de Assistência Social/Suas, no exercício de 2006.

3. De acordo com tal parecer, o demonstrativo sintético, no formato eletrônico, vem a ser o instrumento competente para verificar o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação pactuado e o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social referente ao citado demonstrativo sintético no Suasweb.

4. Registre-se, ainda, a informação dando conta da existência de denúncia formalizada pela Sra. Ana Camila Rodrigues, Assistente Social do município, tratando de supostas irregularidades na execução dos recursos repassados para o Serviço de Proteção Básica, em especial na atividade do Cras.

5. Em face da denúncia apresentada, foi realizada fiscalização no município de Trairi/CE, pela equipe de técnicos do ministério, no período de 23/5 a 25/5/2007, no sentido de apurar possíveis irregularidades nos programas executados, conforme relatório de fiscalização (peça 1, p. 44-74)

6. É informado também que a Controladoria Geral da União – CGU, realizou fiscalização no município, onde foram constatadas irregularidades que se encontram arroladas no Relatório de Demandas Especiais 00206.000250/2007-18 (peça 1, p. 82-132).

7. De acordo com a Nota Técnica 7.553/2012 (peça 1, p. 183) resultante da análise da Denúncia do Relatório de Fiscalização e do Relatório de Demandas Especiais, acima mencionados, os membros do conselho municipal e o gestor, à época, da Prefeitura de Trairi/CE, foram notificados por meio dos Ofícios 4.343 - DEFNAS/MDS (peça 2, p. 26-28) e 4.344-DEFNAS/MDS (peça 2, p. 30-38), datados de 28/12/2012.

8. A Coordenação Geral de Prestação de Contas, por meio do Ofício 690/2013-DEFNAS/MDS (peça 2, p. 133), de 3/4/2013, encaminhou à prefeitura, cópia de todo o processo,

visto que a prefeita sucessora alegara que foram poucos os documentos deixados pela administração anterior, bem como prorrogou o prazo em 15 dias, para regularização das irregularidades constatadas.

9. Em atenção ao Ofício 690/2013- DEFNAS/MDS, a procuradora do município de Trairi/CE encaminhou por meio do Ofício 13/2013, de 22/4/2013, documentação no sentido de regularizar a prestação de contas, mas que se revelou insuficiente, após análise da documentação encaminhada.

10. A gestão municipal foi notificada por intermédio dos Ofícios 1.255, 1.256 e 1.257/2013 – DEFNAS/MDS (peça 2, p. 136-147), de 23/5/2013, acerca da adoção de procedimentos internos para instauração da tomada de contas especial e demais medidas previstas na legislação vigente.

11. Consta informação que o ex-gestor, Sr. Josimar Moura Aguiar, foi notificado posteriormente por edital, sem no entanto, se manifestar.

12. Diante do exposto, por meio da Nota Técnica 6.345/2013-CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 152-159), com objetivo de complementar as informações apresentadas na Nota Técnica 7.553/2012, a Coordenação Geral de Prestação de Contas sugeriu a aprovação do valor de R\$ 165.708,74, e a desaprovação do valor de R\$ 117.344,52, em face às irregularidades do Relatório de Fiscalização do MDS e do Relatório de Demandas Especiais 00206.000250/2007-18.

13. De acordo com os elementos contidos nos autos, o dano ao erário pode ser discriminado, conforme constante no quadro a seguir (peça 2, p. 156):

Origem do débito	Motivo	Valor (R\$)	Data
Relatório de Fiscalização - MDS			
Cheque 8500550 – não comprovação de despesas - PBF	Impugnação de despesas	1.000,00	26/4/2006
Cheque 8500819 – não comprovação de despesas - PBF	Impugnação de despesas	741,50	26/7/2006
Pagamento de INSS - PBF	Impugnação de despesas	962,50	25/5/2007
Pagamento de INSS - PBF	Impugnação de despesas	565,50	25/5/2007
Pagamento de INSS - PBV	Impugnação de despesas	66,00	25/5/2007
Pagamento de INSS - PBV	Impugnação de despesas	70,00	25/5/2007
Pagamentos de INSS cheques 8500754 e 8500762 – PETI	Impugnação de despesas	21,76	25/5/2007
Compra de cesta básica para doações - PETI	Impugnação de despesas	12.032,69	26/4/2006
Relatório de demandas especiais 00206.000250/2007-18			
Item 2.1.1.1.8 – aquisição de produtos não compatíveis	Impugnação de despesas	79.489,02	26/4/2006
Item 2.1.1.1.14 – incompatibilidade entre objeto licitado e os produtos adquiridos	Impugnação de despesas	21.110,47	18/10/2006
Item 2.1.3.1.7 – não aplicação dos recursos do CRAS no mercado financeiro	Impugnação de despesas	158,58	31/12/2006
Item 2.1.3.1.11 – aplicação dos recursos em despesas com gêneros alimentícios	Impugnação de despesas	1.126,50	31/5/2006

14. Por fim a nota técnica em comento ressalta que para dar conhecimento da instauração do processo, bem como solicitar apresentação de informações, justificativas ou devolução do dano causado ao Erário, foram expedidas pela Coordenação diversas notificações/citações.
15. Em sua conclusão, o Coordenador de Prestação de Contas sugeriu o encaminhamento do presente processo à Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade – CGOFC.
16. Face a constatação de inconsistências, o processo foi devolvido à Coordenação de Prestação de Contas, para o seu saneamento, tendo em consequência sido emitida a Nota Técnica 451/2014 – CGPC (peça 2, p. 182-184), em 24 de fevereiro de 2014, também objetivando a instauração da TCE.
17. O Despacho da Coordenação de Contabilidade (peça 2, p. 202), ratifica as recomendações expostas no Despacho de peça 2, p. 178, de 3/2/2014, com exceção do item referente ao valor aprovado, tendo em vista o equívoco na soma dos valores, de forma que onde se lê R\$ 165.708,74, leia-se R\$ 165.867,32
18. O tomador de contas, por sua vez, emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 4/2015, concluindo pela responsabilização do ex-prefeito, Sr. Josimar Moura Aguiar, quanto ao débito decorrente da impugnação dos pagamentos realizados (peça 3, p. 76-90).
19. De acordo com tal relatório, a Nota Técnica 8.059 – CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4) e o termo de Aprovação Parcial com Ressalvas (peça 1, p. 12-18), emitida pela Ordenadora de Despesas do Fundo Nacional de Assistência Social, de 1/10/2014, ratificaram o dano ao Erário no somatório dos valores mencionados no quadro do item 13 desta instrução.
20. O Relatório de Auditoria CGU 1.136/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 3, p. 102-104).
21. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3, p.114).
22. A instrução de peça 5 propôs a citação do responsável, a qual foi acolhida pelo Diretor da Unidade Técnica (peça 6) e levada a efeito por meio do Ofício 2097/2015-Secex/CE (peça 7).
23. O Sr. Josimar Moura Aguiar, ex-Prefeito Municipal de Trairi/CE, tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento-AR (peça 9), de 5/10/2015, tendo se manifestado à peça 8.
24. Alegou o ex-gestor que em face da descentralização administrativa existente à época em que foi prefeito de Trairi/CE, era de sua responsabilidade apenas os atos de governo, enquanto os diversos secretários e demais ordenadores de despesas eram responsáveis pelos atos de gestão.
25. Afirmou que a execução das despesas, atos de gestão, foram executadas pelo Sr. Francisco Ivani Rabelo, na condição de secretário, cuja nomeação se deu por meio da Portaria 169/2006 (peça 8, p. 9), de 3/1/2006. Acrescentou que de acordo com as diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, o Secretário de Assistência Social era o gestor da pasta.
26. Objetivando afastar sua responsabilidade, quanto às irregularidades apontadas nos autos, recorreu à Súmula TCU 71, que prevê, no caso do ordenador de despesas não ter gerido recursos, a exclusão de seu nome do rol de responsáveis, e arquivamento do processo.
27. Informou que visando subsidiar a elaboração de sua defesa, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, solicitou mais de uma vez junto à Prefeitura de Trairi/CE acesso aos documentos, sem, no entanto, obter êxito.
28. Em vista disso, destacou o prejuízo ao exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, ante a ausência de documentos capazes de supedanear a sua defesa.

29. Ressaltou, ainda, o lapso temporal e as dificuldades decorrentes dele, requerendo a observância da Súmula 3 deste Tribunal, que dispõe *in verbis*:

O arquivamento é a solução indicada para as hipóteses em que as contas de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos se tornarem iliquidáveis, por causas fortuitas ou de força maior.

30. Ainda, com relação ao assunto, reproduziu excerto do Acórdão 2410/2006 – 1ª Câmara, que dispõe *in verbis*:

Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em razão do longo decurso de prazo entre a prática do ato e a citação do responsável.

31. Em face do exposto, o responsável requereu o acolhimento das alegações de defesa, reconhecendo-se, em consequência, a improcedência da tomada de contas especial, com a exclusão e baixa de sua responsabilidade.

32. Em que pese o ex-prefeito ter alegado a descentralização administrativa, durante sua gestão, deve-se lembrar que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor dos recursos públicos repassados mediante convênio, mesmo porque se delega como regra a competência, não a responsabilidade, cabendo ao agente delegador à responsabilidade por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, conforme entendimento disposto no Acórdão 863/2013 - Segunda Câmara (v. g.: Acórdão 935/2007, do Plenário; Acórdãos 2.396/2006, 2.658/2007, 2.473/2007, 873/2007, da 1ª Câmara; e Acórdão 5.866/2010, da 2ª Câmara).

33. Logo, permanece sob a responsabilidade pessoal do então prefeito a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

34. Apesar de afirmar que solicitou mais de uma vez à Prefeitura de Trairi/CE a documentação, sem obter êxito, ressalte-se que não há evidências nos autos de que o responsável tenha recorrido a justiça para tal intento.

35. Sendo assim, não há porque se falar que houve prejuízo ao exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, visto que foi uma decisão do responsável de não recorrer à justiça para obtenção da documentação necessária para supedanear suas alegações de defesa.

36. Diante do que foi visto acima, não há que se falar em contas iliquidáveis, pois no presente processo não estão identificados a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que inviabilizasse a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos por parte do responsável, conforme previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, não prosperando, portanto, o entendimento do responsável de que caberia o arquivamento deste processo nos termos da Súmula 3 deste Tribunal.

37. Sendo assim, o Sr. Josimar Moura Aguiar, na condição de ex-prefeito de Trairi/CE, não trouxe em suas alegações de defesa elementos probatórios capazes de afastar a irregularidade relacionada a pagamentos incompatíveis com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no valor de R\$ 117.344,52, de forma que ele deve responder pelo prejuízo causado ao erário, solidariamente ao então Secretário da Ação Social, em razão das considerações a seguir.

38. Em que pese não existir dúvida quanto à responsabilidade por culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do ex-Prefeito, propôs-se a inclusão, no polo passivo desta TCE, do então Secretário da Ação Social de Trairi/CE, Sr. Francisco Ivani Rabelo (CPF 102.994.673-68), ante as informações trazidas aos autos por aquele responsável no item 25, acima.

39. Assim sendo, propôs-se a citação do então Secretário da Ação Social de Trairi/CE, Sr. Francisco Ivani Rabelo, solidariamente ao ex-Prefeito, a fim de que apresentasse suas alegações de defesa e/ou recolhesse o valor do débito apurado ao Fundo Nacional de Assistência Social, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

40. A citação proposta, autorizada por delegação de competência pelo titular da 2ª Diretoria Técnica desta Secex/CE no pronunciamento inserto à peça 12, foi efetivada conforme resumido no quadro abaixo:

Responsável	Ofício	AR / DOU	Resposta
Francisco Ivani Rabelo	1082/2016 (peça 13)	Devolvido	-
	Edital 86/2016 (peça 17)	18	Revel

EXAME TÉCNICO

41. Citado por meio do Ofício 1082/2016 – Secex/CE-TCU (peça 13), o qual foi devolvido em face de número inexistente e considerando o fato de não ter sido localizado outro endereço, conforme informado na Certidão de peça 15, foi promovida a citação do Sr. Francisco Ivani Rabelo por meio do Edital 86/2016, publicado no DOU 112 de 14/6/2016, sessão 3, página 134 (peça 18).

42. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

43. Com a revelia, não é possível reconhecer a boa-fé do responsável, uma vez que o mesmo não demonstrou interesse em exercer seu direito à ampla defesa, motivo pelo qual, pelo disposto no art. 202, § 6º, do RITCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas deve ser proferido desde logo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante todo o exposto, submetem-se os presentes autos à apreciação superior, propondo:

I - considerar revel o Sr. Francisco Ivani Rabelo (CPF 102.994.673-68), nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - julgar irregulares as contas do Srs. Josimar Moura Aguiar (CPF 231.639.253-91) e Francisco Ivani Rabelo (CPF 102.994.673-68), nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	26/4/2006	1.000,00
Débito	26/7/2006	741,50
Débito	25/5/2007	962,50
Débito	25/5/2007	565,50
Débito	25/5/2007	66,00
Débito	25/5/2007	70,00
Débito	25/5/2007	21,76
Débito	26/4/2006	12.032,69
Débito	26/4/2006	79.489,02
Débito	18/10/2006	21.110,47
Débito	31/12/2006	158,58
Débito	31/5/2006	1.126,50

III - aplicar aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até o efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida às notificações;

V - autorizar, desde logo, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 19 de setembro de 2016

(Assinado eletronicamente)
Francisco Marcelo Pinheiro
2ª DT/Secex-CE